

A. I Nº - 209470.0001/05-0  
AUTUADO - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A -ILPISA  
AUTUANTE - JOSÉ ADELIAS AMORIM BOTELHO  
ORIGEM - COFEP – DAT/SUL  
INTERNET - 16/09/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0315-03/05**

**EMENTA:** ICMS.1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Deixou de recolher ICMS nos prazos regulamentares. Infração caracterizada- Diligência solicitada indeferida. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. A Lei atribui ao contratante de serviço de transporte prestado ao autônomo a condição de sujeito passivo por substituição, sendo o contratante inscrito na condição de contribuinte normal. Descaracterizada a infração. Prazo de recolhimento não vencido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 12/01/2005, exige ICMS do autuado pelo cometimento das seguintes infrações:

I- Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros próprios, gerando um ICMS a recolher no valor de R\$ 1.189.358,09, acrescido da multa de 50%;

II- Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste estado, gerando um ICMS no valor de R\$36.892,17, acrescido da multa de 150%.

O autuado, em sua defesa, (fl. 13 a 17) reconhece a infração I, e alega possuir créditos fiscais referentes a compras para aquisição de uso e consumo no período de 2000 a 2004, valor que suplanta o imposto reclamado no presente auto, solicitando uma diligência fiscal.

Em relação a infração II, o autuado alega que houve equívoco por parte do autuante em relação ao prazo do recolhimento do valor reclamado, informando que o prazo correto seria no até o dia 15 do mês subsequente e não o dia 9 como foi exigido no Auto de infração, logo tal valor reclamado no presente Auto de Infração datado de 12/01/1005, ainda iria vencer no dia 15/01/2005, contrariando o artigo 126 inciso II do RICMS/97, logo seria ilegal a sua cobrança na data ocorrida.

O autuante, ao prestar a sua informação fiscal (Fl. 34 a 36), em relação a infração I, alega que em nada muda a autuação, tendo em vista que os créditos alegados pelo autuado, por se tratar de Notas Fiscais de Entradas referentes a aquisição de mercadorias para uso e consumo, como são relativas ao período de 2000 a 2004, o citado regulamento não autoriza o uso destes créditos neste período e que de acordo com o artigo 93, inciso V item b, os créditos provenientes de aquisição de materiais de uso e consumo só serão permitidos o aproveitamento a partir de 01/01/2007.

Em relação a infração II, o autuante reconhece o equívoco por não observar a data legal para o recolhimento do ICMS, concordando com a autuada que a data seria realmente o dia 15/01/2005, sendo ilegal a cobrança no dia 12/01/2005, data da lavratura do presente Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, fica indeferido o pedido de diligência solicitada pelo autuado, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para formação da minha convicção acerca da lide, consoante o disposto no artigo 147, inc. I do RPAF/99

A exigência de que trata a infração nº 1, diz respeito a imposto lançado porém não recolhido. O autuado não contesta ou discute o crédito reclamado, apenas alega possuir créditos fiscais não escriturados, originários de compras de matérias ára uso e/ou consumo nos exercícios de 2000 a 2004, os quais suplantariam a presente exigência fiscal.

A legislação tributária estadual estabelece os critérios que devem ser seguidos pelos contribuintes para utilização de créditos extemporâneos, quando devidos e, por outro lado, não permite ou fixa procedimentos que autorizam a utilização do mecanismo de compensação de crédito com imposto reclamado através de Auto de Infração.

Desta forma, deve ser mantida integralmente a presente infração.

Em relação a infração II, que trata da falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o autuante, em sua informação fiscal, concorda com a alegação defensiva de que o prazo para o recolhimento do imposto é até o 15º do mês subsequente e não o 9º dia como foi exigido, conforme artigo 126 inciso II do RICMS/97. Dessa forma, entendo que é improcedente a exigência fiscal, haja vista que o Auto de Infração foi lavrado antes do prazo do recolhimento do imposto, ou seja, não houve o cometimento da infração.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

**ACORDAM** os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 209470.0001/05-0, lavrado contra **INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A – ILPISA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.189.358,09, acrescido da multa de 50 % prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR